

ENQUADRAMENTO

O Regulamento n.º 1144/2014, habilita a Comissão a adotar atos delegados que estabelecem as condições específicas que regem o procedimento de concurso para a seleção dos organismos de execução.

O Regulamento n.º 1829/2015, no n.º 1 do artigo 2.º, exige que as organizações proponentes selecionem os organismos responsáveis pela execução dos programas simples, assegurando a realização de um concurso que garanta a escolha da proposta economicamente mais vantajosa e sem conflitos de interesses.

De acordo com o Regulamento n.º 1831/2015 de execução, os Estados-Membros têm a obrigação de verificar se os organismos de execução foram selecionados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2.º do regulamento delegado, antes de celebrarem contratos com as organizações proponentes selecionadas.

A presente informação não contempla os casos em que a organização proponente é um organismo de direito público, na aceção da Diretiva 2014/24/UE (ou Diretiva 2004/18/CE); o artigo 2.º, n.º 2, do ato delegado exige que a organização proponente selecione os organismos de execução responsáveis pela execução dos programas simples em conformidade com a legislação nacional que transpõe a referida diretiva.

Além disso, aplicam-se as condições previstas na convenção de subvenção¹ (CS). Em conformidade com o artigo 10.º da CS, as duas condições seguintes — proposta economicamente mais vantajosa (ou, se adequado, de preço mais baixo) e sem conflito de interesses — devem ser respeitadas. Do mesmo modo, essas condições devem ser preenchidas mesmo quando os beneficiários adquirem bens, obras e serviços (Anexo I) .

¹ “Modelo de contrato” definido pela Comissão

ORIENTAÇÕES EM MATÉRIA DE PROCEDIMENTO DE CONCURSO

(DDG1.B5/MJ/db D(2016)3210777)

As orientações da Comissão definem:

1. PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA

Os beneficiários têm de basear os seus subcontratos na «proposta economicamente mais vantajosa» (ou com a «melhor relação qualidade/preço»), tendo em conta a qualidade do serviço proposto. Para obter a melhor relação qualidade/preço, o preço é um aspeto essencial (juntamente com os critérios de qualidade, tais como a qualidade técnica, etc.), contudo não é automaticamente selecionada a proposta com o preço mais baixo. A fim de fornecer uma análise sólida da relação qualidade/preço, os critérios de definição da «qualidade» devem ser claros e coerentes com os objetivos das tarefas no âmbito da ação que é subcontratada.

2. CONFLITO DE INTERESSES

Os beneficiários devem tomar todas as medidas necessárias para evitar situações que comprometam a execução imparcial e objetiva do programa, por motivos relacionados com interesses económicos, afinidades políticas ou nacionais, relações familiares ou afetivas ou qualquer outra comunidade de interesses («conflito de interesses»).

O artigo 20.º da CS diz respeito ao conflito de interesses (vide anexo I).

ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO PROCEDIMENTO DE CONCURSO

O ato delegado (Reg.1829/2015) permite uma certa margem de manobra quanto à organização de um concurso pelos potenciais beneficiários, com vista à seleção dos organismos de execução, desde que sejam respeitadas as duas condições estabelecidas no ato.

No entanto, o ato de base (Reg.1144/2014) exige sempre a realização de um concurso, independentemente do carácter privado ou público da organização proponente. As organizações públicas estão sujeitas às normas nacionais de transposição da Diretiva relativa aos contratos públicos (que, por

definição, garante a conformidade com o princípio do «procedimento de concurso»); contudo, estas regras, não são aplicáveis às organizações privadas.

Tendo em conta que a implementação de programas de promoção não se limita a uma parte específica do programa, os montantes das contribuições da UE utilizados pelos subcontratantes são normalmente consideráveis.

Tendo em conta o que precede, e a fim de assegurar a transparência, a igualdade de tratamento entre os operadores económicos, assim como uma gestão e controlo adequados, é conveniente que os Estados-Membros estabeleçam um «procedimento de concurso», que defina os critérios a respeitar pelas organizações privadas (não públicas).

O estabelecimento dos critérios relativos ao «procedimento de concurso» deve ter em conta o facto de o peso e a complexidade do procedimento terem de ser proporcionais à sua importância económica, assegurando ao mesmo tempo os princípios fundamentais do Tratado da UE: não discriminação e igualdade de tratamento, bem como uma total transparência dos critérios de seleção e de adjudicação a aplicar. Tal exige, no mínimo, o seguinte:

- ✓ Publicação do anúncio de concurso e divulgação adequada;
- ✓ Previsão de tempo suficiente para a receção das propostas;
- ✓ Avaliação objetiva e não discriminatória das propostas;
- ✓ Análise de eventuais conflitos de interesses.

Para os contratos de valor reduzido, é possível recorrer a um procedimento por negociação, sem publicação prévia de um anúncio de concurso, com consulta de três candidatos, no mínimo, ou a qualquer outro método alternativo que garanta a melhor relação qualidade/preço.

Assim, e no que respeita à compra de bens, trabalhos ou serviços:

1. Empresas públicas

Sujeitas ao procedimento de contratação pública vigente

2. Empresas não públicas

Montante	Procedimento	
≤ 5.000€	Simplificado (fatura de aquisição)	Fatura de aquisição ao fornecedor
>5.000€ e ≤ 200.000€	Procedimento por negociação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Envio de três convites a pelo menos três entidades distintas, o qual deve evidenciar; <ul style="list-style-type: none"> - A totalidade das ações a desenvolver; - O Prazo para resposta, o qual deverá ser adequado, e não inferior a cinco dias úteis; - Os critérios de avaliação das propostas; ✓ A avaliação das propostas deverá ser objetiva, não discriminatória e evidenciar o método de avaliação; ✓ Análise de eventuais conflitos de interesses.
> 200.000	Concurso publicado	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Publicação do anúncio de concurso e divulgação adequada (em, pelo menos 3 jornais diários); ✓ Previsão de tempo suficiente para a receção das propostas, que não deve ser inferior a cinco dias úteis; ✓ Avaliação objetiva e não discriminatória das propostas e evidenciar o método de avaliação; ✓ Análise de eventuais conflitos de interesses.

Outras regras:

Partição da despesa do projeto

- ✓ Mínimo por ação e pelo período do projeto.
- ✓ Deve agregar as ações que, pela sua especificidade possam ser executadas pela mesma entidade, utilizando o pressuposto anterior.

Anexo I

Convenção de subvenção

ARTIGO 10 - COMPRA DE BENS, TRABALHOS OU SERVIÇOS

1. Aquisição de bens, obras ou serviços

Se necessário para a execução da ação, os beneficiários podem adquirir bens, obras ou serviços. Entende-se por "contrato de compra" o contrato normal de serviços, obras (isto é, edifícios) ou bens (por exemplo, equipamento) necessários à execução da ação, incluindo a compra de consumíveis e fornecimentos.

Exemplo (contratos): Contrato para um computador; Contrato para um certificado de auditoria nas demonstrações financeiras; Contrato de tradução de documentos; Contrato para a publicação de brochuras; Contrato para a criação de um site que permita que os beneficiários de uma ação trabalhem em conjunto (se criar o site não é uma tarefa de ação); Contrato de apoio logístico (por exemplo, organização dos quartos, restauração) para a organização de uma reunião (se esta não é uma ação descrita como tal no Anexo 1); Contratação de consultores

10.1 Regras para a compra de bens, obras ou serviços

10.1.1 Se necessário para implementar a ação, os beneficiários podem adquirir bens, obras ou serviços. Os beneficiários devem fazer tais compras assegurando a melhor relação custo-benefício ou, se for o caso, o preço mais baixo. Ao fazê-lo, devem evitar qualquer conflito de interesses

10.1.2 Beneficiários que são «entidades adjudicantes» na aceção da Diretiva 2004/18 / CE24 (ou 2014/24 / UE) 25 ou «entidades adjudicantes» na aceção da Diretiva 2004/17 / UE) 27 devem respeitar a legislação nacional aplicável em matéria de contratos públicos.

10.2 Consequências do incumprimento

Se um beneficiário violar alguma das obrigações que lhe incumbem por força do n.º 1 do artigo 10.º, os custos relacionados com o contrato em causa não serão elegíveis e serão rejeitados.

Se um beneficiário violar qualquer das suas obrigações nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, a subvenção pode ser reduzida.

Artigo 20.º

Os beneficiários (e terceiros a eles associados) devem assegurar que a ação é executada de forma imparcial e objetiva, tal como descrito na CS. Para tal, envidarão todos os esforços para evitar o conflito de interesses.

Um «conflito de interesses» existe numa situação em que os interesses partilhados:

Influenciaram processo de seleção ou adjudicação do contrato/subcontrato

Influenciaram o preço do contrato/subcontrato, não correspondendo, assim, ao preço de mercado, ou

Afetaram o desempenho da ação em causa, medido pelas normas de qualidade adequadas.